

Ex.mo Sr.  
Ministro da Educação, Ciência e Inovação  
Professor Doutor Fernando Alexandre

Assunto: **Ultrapassagens na carreira docente**

Exmo. Sr. Ministro da Educação, Ciência e Inovação,

No passado dia 21 de maio de 2024 foi celebrado um Acordo entre a Federação Nacional da Educação (FNE) e o Ministério da Educação, Ciência e Inovação, que permitiu a recuperação total do tempo de serviço congelado, 6 anos, 6 meses e 23 dias.

Este acordo, que teve tradução na publicação do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, permite corrigir uma situação de grande injustiça, constituindo também um fator de dignificação e valorização da carreira docente.

No entanto, fruto das sucessivas alterações e do intrincado conjunto normativo continua a carreira docente a ser pautada por assimetrias geradoras de injustiças, que há muito a FNE vem denunciando, e que é importante resolver.

Fazendo eco das situações de ultrapassagens na carreira docente, aprez-nos dizer:

Tal acontece por via das sucessivas alterações ao Estatuto da Carreira Docente que ocorreram entre 2007 e 2010 (entre janeiro de 2007 e junho de 2010 foram produzidas três alterações significativas ao ECD, respetivamente Decreto-Lei 15/2007, de 19-01; DL 270/2009, de 30-09; e DL 75/2010, de 23-06), nomeadamente dos processos de transição entre carreiras em que para o posicionamento na nova estrutura da carreira docente apenas foi considerado o tempo de serviço que cada docente possuía no escalão/índice à data da transição, não sendo considerado o tempo total de serviço.



Porém, os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, em boa verdade acabam por ser ultrapassados pelos docentes que ingressaram após 2011, os quais, com igual ou menos tempo de serviço, são posicionados em escalões superiores, o que, no entendimento da FNE, coloca em causa o princípio da igualdade, na perspetiva de “salário igual para trabalho igual”, decorrente do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

Ao não ser considerado todo o tempo de serviço, ou prever essa contabilização para o futuro, teve como consequência as atuais situações de ultrapassagem que, no entendimento da FNE, violam os artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

Existe jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente à violação do princípio da igualdade da remuneração laboral consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP, como é o caso do Acórdão n.º 239/2013 que é inequívoco ao considerar que são, “inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são "ultrapassados" no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho”.

Portanto, não existindo nenhuma razão objetiva (de mérito/avaliação ou de categoria profissional) que justifique que docentes com maior antiguidade estejam num ponto inferior da carreira que outros com menor ou igual antiguidade, é entendimento da FNE que tal constitui uma violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

Por sua vez, os docentes que ingressaram na carreira após 2011 foram posicionados, e bem, num ponto carreira correspondente ao tempo de serviço que efetivamente possuíam para efeitos de progressão.

Aproveitando o ensejo, também não podemos deixar de referir, pese embora se afirme que estes docentes são reposicionados com todo o tempo de serviço, há docentes que não vêm refletido todo o tempo, nomeadamente quando a seguir ao reposicionamento se verifica a imediata progressão na carreira, dada a exigência de cumprimento de todos os requisitos da progressão, avaliação do desempenho, formação contínua e aulas observadas quando obrigatórias, sendo que esta só opera após o cumprimento dos mesmos. Verifica-se assim uma

perda de tempo de serviço relativa ao período que medeia a sua conclusão, o que se traduz em prejuízo económico e incidência negativa para sempre na carreira destes docentes.

Num breve enquadramento da situação dos docentes que ingressaram na carreira durante o designado período do congelamento, após 2011, dado o vazio regulamentar com a alteração ao artigo 36º introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/2010, de 23/06, que alterou o ECD, determinou o seu posicionamento remuneratório no 1º escalão, índice de vencimento 167, sem que o tempo de serviço anteriormente prestado em funções tivesse sido tomado em conta para efeitos de posicionamento, o que numa situação normal lhes corresponderia.

Foi só com a publicação da Portaria nº 119/2018, de 4/05, que passaram a ser estabelecidos os procedimentos aplicáveis aos docentes em sede de reposicionamento, para efeitos de determinação do escalão de ingresso, nos termos e condições previstas no nº 3 do artigo 36º e nº 1 do artigo 133º, em observância aos critérios gerais, definidos no artigo 37º, todos do ECD.

Ora, pretendeu-se com esta portaria repor justiça aos docentes que tendo ingressado na carreira no referido período de tempo, ficaram prejudicados no direito de ver o tempo de serviço relevar para definição do escalão remuneratório, procurando-se reconstituir a situação. Porquanto, o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada passou a ser efetuado no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom.

É sabido, que as regras contidas na Portaria nº 119/2018, de 4/05, motivam críticas e contestação pelos docentes que já haviam ingressado na carreira anteriormente ao referido período e se consideram ultrapassados, como aqui damos nota no que motiva esta nossa missiva, em virtude de contabilizarem mais tempo de serviço, mas que por força da conjugação de diversas alterações da estrutura da carreira e da correspondente vigência de regimes transitórios, dos referidos normativos e períodos de congelamento, se encontram posicionados em escalões inferiores.

Porém, também a Portaria nº 119/2018, de 4/05, como se constata, não cumpriu o seu propósito na totalidade ao não prever toda a operacionalização do reposicionamento.

É ainda importante referir, que no âmbito da aplicação dos mecanismos de aceleração na carreira nos termos do Decreto-Lei nº 74/2023, de 25/08, obriga igualmente ao cumprimento dos requisitos cumulativos do artigo 37º do ECD. Todavia, os casos em que por força da aquisição imediata de tempo de serviço, os docentes estejam objetivamente impedidos de obter/cumprir tais requisitos até à nova data de completamento do módulo de tempo de serviço do escalão em que se encontram, podem requerer a progressão nessa data, com efeitos remuneratórios ao dia 1 do mês seguinte, devendo os restantes requisitos ser cumpridos até ao final do ano escolar de 2023-2024. Vale isto para dizer, e bem, que os requisitos da progressão poderiam ser cumpridos posteriormente à data da efetiva progressão.

Da mesma forma o Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, relativo à recuperação de tempo de serviço total agiliza todo o processo de recuperação de tempo de serviços em perda de tempo efetivo na progressão em carreira para efeitos de cumprimentos dos requisitos nos termos do artigo 37º do ECD, na medida em que permite a mobilização dos mesmos, conforme estabelece o artigo 5º Regras específicas de progressão.

Seria efetivamente uma medida desta natureza na situação descrita que poderia impedir os docentes reposicionados com imediata condição de progressão na carreira de serem prejudicados na perda de tempo de serviço, porquanto, deveriam merecer o mesmo tratamento, para resolver em definitivo esta situação.

#### **Em conclusão:**

Tanto uns como outros, sofreram injustiças, os docentes que ingressaram antes de 2011 e haviam beneficiado do tempo de serviço são ultrapassados pelo docentes agora reposicionados, estes, por sua vez, porque já haviam ingressado na carreira, mas não puderam desde o início beneficiar da contagem de tempo de serviço e em consequência ser devidamente posicionados em termos de escalão remuneratório, ao que acresce uma perda efetiva de tempo em sede de progressão na carreira, quando a seguir ao reposicionamento se verifica uma imediata progressão na carreira dada a exigência de cumprimento dos requisitos do artigo 37º do ECD. É difícil estabelecer um equilíbrio de justiça.

Mas, independentemente das questões jurídicas, o facto é que estas situações de ultrapassagem são incompreensíveis e geradoras de sentimentos de injustiça, motivo pelo qual a FNE considera importante que se encete um processo negocial que, há semelhança do processo que permitiu um acordo para a recuperação integral do tempo de serviço, permita também uma solução justa para estes problemas.

A FNE entende que a correção destas situações exige uma solução legislativa justa, que consagre o direito à consideração de todo o tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom dos docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, posicionando-os assim no mesmo ponto da carreira em que estão a ser posicionados os docentes que ingressaram na carreira após 2011, sem prejuízo no que quanto aos docentes reposicionados vai dito.

Estamos certos de que este nosso apelo, pelo sentido de justiça do mesmo terá o melhor acolhimento e atenção de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

Porto, 11 de setembro de 2024

O Secretário Geral da FNE



Pedro Barreiros